



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002084-67.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WILLIAM FERREIRA AZEVEDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61227

Agravo em Execução nº 0002084-67.2025.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto (Execução nº 0004393-08.2018.8.26.0496)
Juízo de Origem: DEECRIM UR6
Magistrado(a): José Roberto Bernardi Liberal
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: WILLIAM FERREIRA AZEVEDO
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por WILLIAM FERREIRA AZEVEDO contra a r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu seu pedido de remição penal pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Contraminutado o recurso (fls. 34/52) e mantida a r. decisão (fls. 53), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.

64/69).

É o relatório.

O agravante se insurge contra a r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu seu pedido de remição penal pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - fls. 29/30 (14.02.2025).

Procede o inconformismo da defesa.

Ao examinar a questão ora posta sob apreciação, o d. Magistrado de Primeira Instância assim decidiu, *verbis*:

“O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples:

a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade”.

Desde logo, anoto que, sobre o tema ora debatido, filio-me ao entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como nesta Egrégia 11ª Câmara Criminal, no sentido de que o reeducando possui direito subjetivo à remição de sua pena carcerária pelo estudo, caso venha a lograr aprovação, ainda que parcial, no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE.

RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão

pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena. 4. O Agravante, ao oferecer as contrarrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o Agravado não teria comprovado que não havia concluído anteriormente o ensino médio, o que, no seu entender, impediria a concessão da remissão, vindo a trazer tal questionamento tão-somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido” (STJ, AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, Rel^a. Min^a. LAURITA VAZ, Sexta Turma, j. 07.06.2022, DJe 13.06.2022 – grifos nossos).

“Agravo em Execução Penal. Recurso defensivo provido. Pleito para remição de pena por aprovação (parcial) no ENEM e/ou ENCCEJA. Possibilidade. Precedentes desta C. 11^a Câmara Criminal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada para constar sessenta (60) dias de remição de penas por estudo” (TJSP – Agravo de Execução Penal n°

**0009732-91.2023.8.26.0521 – Rel. Des.
TETSUZO NAMBA – j. 30.01.2024).**

Pois bem.

Consoante se extrai do artigo 126, da Lei de Execução Penal, c.c. o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução 391/2021 CNJ, e artigo 4º, da Resolução CNE/CNB nº 03/10, a contagem da remição de pena por estudo, no tocante à aprovação nas provas do ENCCEJA ou ENEM, deve ser feita a partir da divisão do montante global de mil e seiscentas horas por doze (ensino fundamental) e de mil e duzentas horas por doze (ensino médio) – considerando-se um dia de reprimenda para cada doze horas de frequência escolar – *ex vi* do disposto no artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei nº 7.210/84), donde se extrai um quociente de cento e trinta e três dias (ensino fundamental) e cem dias (ensino médio) a serem remidos, em caso de êxito em todas as áreas de conhecimento (a saber, quatro disciplinas e uma redação), e, finalmente, por decorrência lógica, vinte e seis dias de remição (ensino fundamental) e vinte dias de remição

(ensino médio) por cada segmento em que o reeducando venha a lograr aprovação.

Frise-se, a esta altura, que, para lograr aprovação nas provas do ENCCEJA ou ENEM, é necessária a obtenção da pontuação mínima, no que se refere àquele, (i) de cem pontos em cada área de conhecimento e (ii) de cinco pontos na redação (cf. respectivo edital), e, no caso deste, (i) de quatrocentos e cinquenta pontos em cada área de conhecimento e (ii) de quinhentos pontos na redação (cf. Portaria Inep nº 179/14 e Portaria MEC nº 10/12).

Inclusive, é certo que não se pode excluir a possibilidade de, em caso de aprovação apenas parcial nos exames acima referidos, vir a ser concedido ao sentenciado o benefício da remição penal por estudo de forma igualmente parcial, na exata proporção do número de disciplinas em que o reeducando obteve êxito.

A propósito:

***“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA.***

ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é 'viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal' (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes. III

- In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida. IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que ‘O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes. III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida. IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que ‘O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal’ (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao

paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade” (STJ, HC n. 722.547/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, j. 22.03.2022, DJe 28.03.2022).

Isto posto e voltando os olhos à hipótese em tela, observa-se, a partir da análise do atestado de fls. 22, que o agravante alcançou a pontuação mínima exigida em todas as cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA, para o ensino fundamental, razão pela qual faz jus à remição total de *133 (cento e trinta e três)* dias no cálculo de suas penas.

A esta altura, insta frisar que a aprovação no ENCCEJA, enquanto certificação de conclusão do ensino fundamental ou médio, acarreta acréscimo de 1/3 de eventual remição concedida pelo estudo em tal nível escolar, nos termos do disposto no artigo 126, § 5º, da LEP. Todavia, no caso em tela, tal acréscimo não deve incidir na hipótese, uma vez que não consta dos autos o grau de instrução do sentenciado antes

da execução da pena.

**Diante do exposto, dá-se
provimento ao agravo, a fim de conceder a
WILLIAM FERREIRA AZEVEDO a remição, por
estudo, de 133 (cento e trinta e três) dias de sua
pena privativa de liberdade.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator